



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 841, DE 2026** **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam refeições fornecerem água potável filtrada, gratuitamente, aos seus clientes, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam refeições fornecerem água potável filtrada, gratuitamente, aos seus clientes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam refeições fornecerem água potável filtrada, gratuitamente, aos seus clientes, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam os restaurantes, lanchonetes, bares, cafeterias e estabelecimentos similares que comercializam refeições para consumo no local, obrigados a fornecer aos seus clientes, sempre que solicitado, água potável filtrada de forma gratuita.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - água potável filtrada: a água proveniente da rede pública que tenha passado por dispositivo de filtragem que garanta a retirada de impurezas e a redução do teor de cloro, em conformidade com as normas de saúde vigentes.

II - cliente: a pessoa física que esteja consumindo produtos ou serviços no estabelecimento.

Art. 4º O estabelecimento deverá afixar, em local visível ao público e nos cardápios (físicos ou digitais), a informação sobre a gratuidade da água filtrada, conforme os termos desta Lei.





Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa fundamenta-se na premissa de que o acesso à água potável é um direito humano fundamental, indispensável à garantia da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer a obrigatoriedade de que restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres ofereçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, este projeto de lei não apenas promove o bem-estar social, mas também alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de hospitalidade e saúde pública. É imperativo reconhecer que a hidratação básica não deve ser condicionada exclusivamente ao poder aquisitivo ou à comercialização de produtos engarrafados, especialmente em um país de clima tropical onde a necessidade biológica por água é constante e vital.

Do ponto de vista da saúde pública, a oferta da "água da casa" atua como uma medida preventiva eficaz, incentivando hábitos de consumo mais saudáveis em detrimento de bebidas açucaradas e ultraprocessadas, cuja prevalência na dieta moderna tem contribuído para o aumento das taxas de obesidade e doenças crônicas. Complementarmente, a medida carrega um impacto ambiental de extrema relevância: ao estimular o consumo de água proveniente da rede pública devidamente filtrada, reduz-se drasticamente a demanda por embalagens plásticas de uso único. Tal iniciativa corrobora com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, combatendo a poluição ambiental e diminuindo os custos públicos e privados com a gestão de descartáveis.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob a ótica da viabilidade jurídica e econômica, é importante ressaltar que a proposta não configura uma intervenção desproporcional na livre iniciativa. O custo de implementação de sistemas de filtragem e o fornecimento de água potável são marginais se comparados ao faturamento dos estabelecimentos, tratando-se, em verdade, de um serviço de cortesia que agrega valor à experiência do consumidor e reforça a responsabilidade social do setor privado. Ademais, a constitucionalidade dessa obrigação já foi amplamente debatida e ratificada notadamente no julgamento de legislações análogas em estados como Rio de Janeiro, Sergipe e no Distrito Federal. Nessas unidades da federação, a medida demonstrou-se plenamente exequível, harmonizando o direito do consumidor com a atividade econômica sem prejuízos ao setor produtivo.

Diante do exposto, a federalização dessa norma visa padronizar um direito que já é realidade em parte do território nacional, garantindo que todo cidadão brasileiro, independentemente do estado em que se encontre, tenha assegurado o acesso gratuito à água potável em estabelecimentos de alimentação. Trata-se de uma medida justa, sustentável e urgente, para a qual se espera o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado PEDRO AIHARA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**